



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI

LEI Nº 1.050/2016, de 05 de fevereiro de 2016.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

GILVAN NEUBERT, Prefeito Municipal de Itati, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB do Município de Itati, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento, tem como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer elementos ao poder público e a coletividade para defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 3º - Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes fundamentos:

I - universalização, integralidade e disponibilidade;

- II - preservação da saúde pública e proteção do meio ambiente;
- III - adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV - articulação com outras políticas públicas;
- V - eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI - utilização de tecnologias apropriadas;
- VII - transparência das ações;
- VIII - controle social;
- IX - segurança, qualidade e regularidade;
- X - integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 4º - O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso a todos os usuários do município de Itati.

Parágrafo único - Para alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do plano de saneamento:

- I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação;
 - II - implantar os serviços ora existentes, em prazos factíveis;
 - III - criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;
 - IV - estimular a conscientização ambiental da população;
- e
- V - atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei considera-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I - abastecimento de água potável;
- II - esgotamento sanitário;
- III - drenagem urbana e manejo de águas pluviais; e
- IV - limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

Art. 6º - Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Itati, deverá respeitar as revisões que determina a Lei Federal nº 11.445/2007, devendo ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial o estudo que integra o Anexo I desta Lei.

§ 1º As revisões de que trata o *caput*, deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Itati.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara Municipal de Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano de saneamento anteriormente vigente.

§ 3º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I - das Políticas Municipais, Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde e de Meio Ambiente;
- II - do Plano Municipal e Estadual de Saneamento e de Recursos Hídricos.

§ 4º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Itati, deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município estiver inserido.

Art. 7º - A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumento básico os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Art. 8º - A prestação dos serviços públicos de saneamento é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, podendo o mesmo realizar a prestação desses serviços de forma direta, ou conceder ou permitir a prestação respectiva, a terceiros, de direito público ou privado, de uma ou mais dessas atividades, atendendo os postulados legais pertinentes à matéria.

§ 1º Os executores das atividades mencionadas no *caput*, deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

§ 2º O terceiro que for contratado pela Administração Municipal nos termos desse artigo, submeter-se-á às mesmas regras aplicáveis nos demais casos.

Art. 9º - Os programas, projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados.

Art. 10º - Constitui órgão executivo do presente Plano de Saneamento a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11º - Constitui órgão superior do presente plano de saneamento, de caráter consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, legalmente constituído por Lei Municipal

Art. 12º - Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Itati, o documento inserido no Anexo I desta Lei.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ITATI, em 05 de fevereiro de 2016.

Gilvan Neubert
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, no ano de 2010, por meio da **Le nº 12.305 de 02 de Agosto de 2010,** institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Nesta linha, os Municípios estão obrigados a instituir **Plano Municipal de Saneamento Básico** - PMSB, tendo como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer elementos ao poder público e a coletividade para defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Por tais fundamentos, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa com o objetivo e justificativa exposta, esperando, após o debate, a aprovação do presente projeto de Lei na forma proposta.

GABINETE DO PREFEITO DE ITATI, em 05 de fevereiro de 2016.

Gilvan Neubert

Prefeito